



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 53/XIV

Teve lugar no dia dois de outubro de dois mil e doze, a reunião número cinquenta e três da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro Fernando da Costa Soares.-----

Compareceram, ainda, à reunião os Senhores Drs. Jorge Miguéis, Alexandre de Jesus, Francisco José Martins, Carla Luís, Manuel Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Nuno Godinho de Matos e João Azevedo.-----

A reunião teve início pelas 11h e foi secretariada por mim, Paulo Madeira, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

1.1 - Aprovação da ata da reunião n.º 52/XIV

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, a ata da reunião anterior.-----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.1 – Análise e reflexão sobre a deslocação da Comissão Nacional de Eleições à Região Autónoma dos Açores

O Senhor Presidente fez uma breve exposição sobre a deslocação da CNE à Região Autónoma dos Açores. Em seguida, a Comissão apreciou a documentação que constitui anexo à presente ata e fez uma análise sobre a forma como decorreram as reuniões com as candidaturas, com os órgãos de comunicação social, com a DROAP e as câmaras municipais (a propósito da VPN Eleitoral), o sorteio dos tempos de antena e as audiências com Suas Excelências os Presidentes da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e do Governo Regional. Como resultado dessa apreciação, a Comissão tomou, por unanimidade dos Membros presentes, a seguinte deliberação:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

"I

Reafirmando o respeito e consideração que lhe merecem as eleições legislativas regionais e, simultaneamente, o carácter unitário do Estado Português, a Comissão Nacional de Eleições deliberou deslocar-se, como sempre o fez em circunstâncias similares, à Região Autónoma dos Açores para auscultar as candidaturas e os órgãos de comunicação social sediados ou com audiência na Região. -----

A Comissão solicitou ainda audiências ao Representante da República e aos presidentes dos órgãos de governo próprio da Região para efeitos protocolares e, sobretudo, de auscultação sobre as oportunidades e formas de efetivar a cooperação institucional prescrita na lei. -----

A deslocação e os fins visados enquadram-se nas atribuições que a lei confere à Comissão e o processo é regimentalmente adequado. -----

A Comissão é um órgão independente, que, nos precisos termos da lei, só funciona em plenário, os seus membros são inamovíveis, presuntivamente isentos e iguais no que toca à conformação da vontade do órgão. -----

II

A Comissão aproveitou a oportunidade para reunir com técnicos de nove câmaras municipais de São Miguel e Santa Maria com vista à sua sensibilização para a utilização da ferramenta que desenvolveu com o objetivo último de apoiar o apuramento geral, em particular das eleições para os órgãos das autarquias locais (a VPN Eleitoral), apresentou publicamente a nova imagem e capacidades do seu sítio oficial na internet e efetuou o sorteio dos tempos de antena das candidaturas, pela primeira vez com recurso, integralmente, a uma aplicação informática desenvolvida para o efeito.-----

III

A Comissão ouviu individualmente todas as candidaturas à eleição, com exceção do PPM que, integrando a delegação da Plataforma de Cidadania, entendeu dispensável a sua audição em separado. -----

Sem prejuízo de alguns aspetos e problemas específicos, o conjunto das audições propendeu para apresentar um quadro de dominante tranquilidade com duas ordens de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

preocupações, a saber: a composição das mesas das secções de voto; o tratamento jornalístico proporcionado às candidaturas. -----

IV

Quanto à primeira questão, a Comissão reafirma o seu entendimento de que a composição plural das mesas das secções de voto, no atual quadro normativo, é essencial ao reconhecimento público e geral da isenção destes órgãos e importante fator de confiança na normalidade do processo de votação e na justeza dos resultados apurados.--

A Comissão tomou devida nota dos registos de melhorias assinalados por algumas das formações políticas ouvidas, na sequência da sua intervenção a solicitação de uma das candidaturas, regozijando-se com o facto, mas entende necessário insistir no sentido de que sejam escrupulosamente respeitados os procedimentos legais. -----

A Comissão reafirma o entendimento de que são incompatíveis as qualidades de presidente da junta de freguesia (ou seu substituto legal em exercício), vinculado ao dever especial de isenção e neutralidade, e de delegado de uma das candidaturas com intervenção no processo de formação das mesas da assembleias e secções de voto. -----

Por se tratar de questão processual que, por si mesma, pode por em crise o direito a igual tratamento dos cidadãos nos atos de votação e de escrutínio que à Comissão Nacional de Eleições cabe também garantir, insiste-se em que o ordenamento jurídico vigente comete, em exclusivo, às candidaturas a cada eleição em concreto a iniciativa de compor as mesas das secções de voto por consenso ou, na falta dele, propondo dois eleitores por cada lugar a preencher para serem sorteados na presença de delegados seus pelo presidente da câmara. -----

O papel das autoridades, cujo esforço e colaboração merecem público reconhecimento, é meramente declarativo e, quando os mecanismos referidos anteriormente não garantirem a formação completa de uma dada mesa, é ainda supletivo nos estritos termos previstos na lei. -----

V

Por fim e já no plano do tratamento jornalístico das candidaturas pelos órgãos de comunicação social, as preocupações centraram-se, por um lado, na eventual cobertura noticiosa desigual por órgãos de comunicação social de âmbito nacional e, por outro, no



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

critério aprioristicamente discriminatório seguido pela RTP Açores para a organização de dois debates. -----

A Comissão, a quem cabe garantir a igualdade de oportunidades e de ação das candidaturas desde que marcada a eleição, reafirma os princípios, direitos e obrigações constantes do Decreto-Lei 85-D/75, cuja aplicação é, aliás, confirmada por remissão da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em primeiro lugar os atinentes à cobertura noticiosa e que obrigam a tratamento igual de atos de campanha de igual relevo (aferido, à cabeça, no quadro das distinções que a própria lei em si contém), bem assim o da proibição expressa de incluir na parte noticiosa comentários ou opiniões. Como repetidamente o têm reafirmado o Tribunal Constitucional e o Supremo Tribunal de Justiça, a desigualdade de tratamento das candidaturas só pode advir das diferenças concretas na sua ação de propaganda, sendo absolutamente ilícita qualquer discriminação baseada num qualquer interesse público (no qual, entenda-se, sempre prevaleceria a garantia de igualdade expressamente prescrita na lei), em audiências, sondagens, importância relativa aferida por qualquer critério, incluindo o jornalístico ou a representatividade obtida em anteriores eleições.-----

À luz deste entendimento (que, aliás, a Comissão partilha), não se oferece lícito organizar debates que, à partida, dividam as candidaturas em «importantes» (as que têm assento parlamentar) e «outras» (as que não têm), sobretudo quando tal critério não foi estabelecido com a participação dos interessados e não merece a sua adesão. -----

VI

Ao termo da sua estadia na Região Autónoma dos Açores, a Comissão foi confrontada pelo Presidente do Governo Regional e pelos órgãos de comunicação social com dúvidas sobre o recenseamento eleitoral, tendo presente a situação particular vivida na Região e que levou a uma iniciativa legislativa específica para conter os seus efeitos na composição do parlamento regional açoriano. -----

Quando a questão se suscitou, a Comissão ouviu, atempadamente, as informações que lhe foram prestadas pelo Diretor Geral de Administração Interna, a quem compete a execução centralizada do recenseamento eleitoral – ficou claro que o desfasamento existente entre o número de eleitores inscritos e o dos que, face ao número de habitantes,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature]
Pui'

seria expectável radica, no fundamental, no facto (aliás comum a todo o território nacional, mas sem idêntico peso relativo e semelhantes efeitos no sistema eleitoral) de milhares de emigrantes pretenderem manter e manterem, efetivamente, a sua residência civil nos lugares em que nasceram. -----

É certo que um tal facto gera um acréscimo nominal da abstenção, acréscimo, esse, que pode ser corrigido, para fins técnicos e de estudo, com assinaláveis margens de certeza e, portanto, em nada afeta a credibilidade das eleições e, muito menos, a legitimidade dos eleitos. -----

A Comissão não organiza nem fiscaliza diretamente o recenseamento eleitoral, cabendo-lhe, quanto ele, apenas duas funções: garantir a igualdade de tratamento dos cidadãos e esclarecê-los objetivamente. -----

É no exercício desta última competência específica que vem publicamente garantir que, tanto quanto lhe é dado conhecer, não existem nos cadernos eleitorais erros ou omissões suscetíveis de ferir a verdade e justiça da eleição.-----

VII

A Comissão deliberou tornar pública a presente síntese e notificá-la às instituições com quem reuniu ou que recebeu em audiência e ainda aos excelentíssimos Representante da República e presidentes da Assembleia Legislativa Regional e do Governo Regional, aos senhores presidentes das câmaras e das juntas de freguesia da área da Região Autónoma. A Comissão agradece a todos quantos com ela entenderam dever colaborar."-----

A Comissão, por unanimidade dos Membros presentes, deliberou, ainda, que deve ser elaborada uma proposta de comunicado aos órgãos de comunicação social, a ser apreciada pela CPA do dia 4 de outubro, onde se esclareça claramente qual o papel da CNE no domínio do recenseamento eleitoral visto que, no quadro da deslocação realizada, foram suscitadas questões sobre a qualidade dos cadernos eleitorais.-----

2.2 - Pedido de esclarecimento da RTP Açores relativo a realização de debates eleitorais no âmbito da eleição dos Deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, de 14 de outubro de 2012 - Procs. n.ºs 7 e 8/ALRAA-2012



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, a Informação do Gabinete Jurídico n.º Informação n.º 138/GJ/2012, que constitui anexo à presente ata, e nos termos e com fundamento na mesma tomou a seguinte deliberação:

“No caso vertente, a RTP Açores invoca que, do ponto de vista técnico e jornalístico não é possível fazer um debate com 12 candidatos contra qualquer modelo de jornalismo e de comunicação e que a grande maioria recusa o sorteio alegando que pode desvirtuar perigosamente a atual realidade e momento político.

De acordo com o entendimento da CNE sobre o assunto, quando se trata de campanha eleitoral, a lei quer que todos os concorrentes sejam tratados por igual, e isto porque quer que os cidadãos sejam esclarecidos igualmente de todas as propostas eleitorais, para poderem votar o mais livre, consciente e informadamente possível.

Admitindo-se que, do ponto de vista do confronto de ideias e do esclarecimento objetivo e informado dos eleitores sobre os diversos programas eleitorais, um debate só logrará resultado com a intervenção de um número limitado de participantes, devido à sua natureza contraditória (Acórdão do STJ de 04.10.2007, no Procº 07P809), afigura-se que o modelo proposto pela RTP Açores assenta num critério diferenciador, colocando de um lado candidaturas com assento na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e do outro lado, outras candidaturas, que até agora não lograram alcançar nenhum lugar naquele órgão legislativo, mas que se apresentam igualmente na corrida eleitoral, o que parece frustrar os objetivos de igualdade visados pela lei.

Acresce que o referido modelo mereceu a oposição, designadamente das candidaturas participantes, afigurando-se, assim, que o mesmo deve ser objeto de consensualização com as diversas candidaturas e merecer uma concordância unânime.

Assim, a Comissão delibera reiterar à RTP Açores que deve assegurar um consenso unânime no modelo de debate a realizar no âmbito da eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores de 14 de outubro de 2012, de forma a respeitar o princípio da igualdade de tratamento das diversas candidaturas.”.-----

3. OUTROS ASSUNTOS



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3.1 – Pedido de parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República sobre os Projetos de Lei n.ºs 269/XII/1.ª (B.E.) e 272/XII/1.ª (B.E.)

A Comissão aprovou, com a abstenção da Senhora Dra. Carla Luís, a Informação do Gabinete Jurídico n.º Informação n.º 136/GJ/2012, que constitui anexo à presente ata, e nos termos e com fundamento na mesma tomou a seguinte deliberação:

“Projeto de Lei n.º 269/XII/1ª

O Projeto de Lei n.º 269/XII/1ª – “Proporciona condições equitativas para a apresentação de listas de cidadãos às eleições dos órgãos das autarquias locais e procede à quinta alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto”, estabelece uma nova fórmula de cálculo do número de proponentes necessários à apresentação de uma candidatura de grupos de cidadãos eleitores, em eleições para os órgãos das autarquias locais.

O texto proposto para os n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º da LEOAL é o seguinte:

1 - As listas de candidatos aos órgãos das autarquias locais são propostas pelo número de cidadãos eleitores correspondente a 1,5% dos eleitores inscritos no respetivo recenseamento eleitoral.

2 - Os resultados da aplicação da fórmula do número anterior, contudo, são sempre corrigidos por forma a não resultar um número de cidadãos eleitores proponentes inferior ao dobro dos candidatos efetivos ao órgão a que a lista concorre ou superior a 3750.

Muito embora se possa entender que é salutar o alargamento da possibilidade dos cidadãos apresentarem candidaturas aos órgãos autárquicos e o aperfeiçoamento da fórmula de cálculo com base em critérios de maior proporcionalidade, julga-se que o resultado final não pode redundar em situações próximas de autopropositura de candidatura.

Com efeito, o teto mínimo proposto, correspondente ao “dobro dos candidatos efetivos”, pode equivaler ao número total dos candidatos de uma lista – sabendo-se que os candidatos suplentes podem ser em número igual ao dos efetivos – o que levaria à



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

situação extrema - inadmissível no nosso sistema eleitoral - de os candidatos se autoproporem à eleição, sem necessitarem da subscrição de outros cidadãos.

O B.E. propõe, ainda, que se acrescente um n.º 7 ao mesmo artigo 19.º, com o seguinte teor:

Em eleições gerais para os órgãos das autarquias locais, o cumprimento dos requisitos de propositura de candidatura a órgãos municipais permite igualmente a propositura de candidaturas aos órgãos das freguesias do mesmo município.

Esta proposta de alteração permite que um grupo de cidadãos que preencha os requisitos para apresentar a sua candidatura aos órgãos municipais fique também possibilitado de apresentar candidaturas em todas as freguesias do mesmo município, sem mais formalidades.

Ora, sem rejeitar, em absoluto, a ideia de uma eventual simplificação formal do processo de candidatura, afigura-se que a presente proposta de alteração legislativa contraria não só o carácter independente e individual da eleição de cada órgão autárquico, bem como a natureza dos grupos de cidadãos eleitores, designadamente quanto à sua base de apoio, nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do referido artigo 19.º, dos quais resulta que uma candidatura de cidadãos à assembleia de freguesia deve ser apresentada por eleitores dessa mesma freguesia.

Projeto de Lei n.º 272/XII/1ª

O Projeto de Lei n.º 272/XII/1ª (B.E.) – "Igualdade de tratamento das listas de cidadãos eleitores e dos partidos políticos e coligações aos órgãos das autarquias locais e procede à quinta alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, e à quarta alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de junho", apresenta alterações ao regime em vigor, no sentido de, por um lado, permitir que os grupos de cidadãos eleitores possam ser representados no boletim de voto por um símbolo próprio, à semelhança do que ocorre com os partidos políticos e as coligações de partidos, e, por outro lado, tornar extensível aos grupos de cidadãos eleitores o benefício de isenção de IVA e do Imposto de Selo relativamente às atividades de campanha, prevista na lei do financiamento para os partidos políticos.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Res.
1

Conforme se retira da exposição de motivos do referido projeto de lei, as alterações propostas visam proporcionar aos grupos de cidadãos eleitores concorrentes às eleições autárquicas iguais condições de participação política às estabelecidas para os partidos políticos.

Quanto à primeira, a relativa ao símbolo dos grupos de cidadãos eleitores em eleições autárquicas, considera-se que a alteração proposta não garante a univocidade dos símbolos, pois não existe um sistema que acautele, minimamente sequer, que não sejam admitidos símbolos iguais para candidaturas de grupos de cidadãos diferentes ou símbolos semelhantes aos dos partidos e coligações registados no Tribunal Constitucional.

Não parece possível definir, nesta matéria, um regime idêntico ao que está definido para os partidos e coligações.

Vejamos,

O símbolo dos partidos políticos, no momento da inscrição do partido ou no âmbito de um pedido de alteração daquele elemento de identificação, é analisado pelo Tribunal Constitucional que, por força da lei, garante que não é idêntico ou semelhante ao de outro partido político já constituído e não se confunde ou tem relação gráfica ou fonética com símbolos e emblemas nacionais nem com imagens e símbolos religiosos.

Quanto ao símbolo das coligações, o mesmo está predefinido na lei – pois, exige-se que reproduza rigorosamente o conjunto dos símbolos dos partidos políticos que as integram – e não pode ser alterado por vontade dos partidos que a compõem. Mesmo neste caso, compete ao Tribunal Constitucional, incluindo para efeitos de eleições autárquicas, apreciar e registar a constituição da coligação e os seus elementos de identificação: denominação, sigla e símbolo.

Ora, ao nível dos grupos de cidadãos eleitores não é exequível um regime que garanta as condições mínimas de univocidade em termos similares aos definidos para os partidos e coligações, pois não é possível centralizar a apreciação dos símbolos de modo a evitar a identidade ou similitude entre eles (os dos grupos de cidadãos), nem é possível garantir a unicidade do critério de apreciação dos símbolos, por parte dos juízes de comarca,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

designadamente quanto à apreciação de eventual confusão com os símbolos dos partidos e coligações.

Em última análise, resultaria um prejuízo para os eleitores, face à confusão de símbolos que podia gerar-se, com interferência na consciência do voto, designadamente em concelhos limítrofes.

Quanto à segunda, a relativa aos benefícios fiscais, tem sido entendimento da CNE que o regime legal previsto na Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, designadamente o disposto no artigo 10.º daquele diploma (relativo aos benefícios fiscais e outras isenções), é suscetível de colocar em crise o princípio da igualdade das candidaturas previsto na Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (cf. ata n.º 161/XII, de 23 de junho de 2009).

Com efeito, numa matéria como a da concessão de determinadas isenções fiscais para efeitos de campanha eleitoral, é incompreensível que haja regras distintas consoante o tipo de candidaturas, não se descortinando qualquer razão que contrarie o princípio da igualdade das candidaturas.

Acresce referir, que deveria igualmente ser ponderada a extensão de isenção de taxas de justiça e de custas judiciais aos grupos de cidadãos eleitores, no âmbito de processos judiciais eleitorais, à semelhança do que se encontra previsto para os partidos políticos (n.º 3 do referido artigo 10.º).”-----

3.2 – Aprovação do mapa oficial com os resultados do Referendo Local realizado na freguesia de Milheirós de Poiares em 16 de setembro

O Senhor Dr. Francisco José Martins entrou na reunião neste ponto da ordem de trabalhos.

A Comissão ratificou a aprovação do mapa oficial com os resultados do Referendo Local realizado na freguesia de Milheirós de Poiares em 16 de setembro realizada na reunião da CPA do dia 28 de setembro de 2012.-----

3.3 – Pedido de autorização da Universidade Católica - CESOP para a realização de sondagens no dia da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

A Comissão ratificou a autorização concedida à Universidade Católica - CESOP para a realização de sondagens no dia da eleição dos deputados à Assembleia



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Pu
✓

Legislativa da Região Autónoma dos Açores na reunião da CPA do dia 28 de setembro de 2012.-----

3.4 – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça relativo ao processo de contraordenação n.º 37/AL-2009/TJD

A Comissão tomou conhecimento do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça em apreço, que constitui anexo à presente ata.-----

3.5 – Acórdão do Tribunal Constitucional sobre recurso interposto relativo à designação dos membros de mesa efetuada na freguesia da Matriz, concelho de Ribeira Grande

A Comissão tomou conhecimento do Acórdão do Tribunal Constitucional em apreço, que constitui anexo à presente ata.-----

3.6 - Acórdão do Tribunal Constitucional sobre recurso contra a não admissão da candidatura do Partido da Terra - MPT para o Círculo Eleitoral do Corvo

A Comissão tomou conhecimento do Acórdão do Tribunal Constitucional em apreço, que constitui anexo à presente ata.-----

3.7 - Acórdão do Tribunal Constitucional sobre recurso contra a não admissão da candidatura do Partido pelos Animais e pela Natureza - PAN para o Círculo Eleitoral da Terceira

A Comissão tomou conhecimento do Acórdão do Tribunal Constitucional em apreço, que constitui anexo à presente ata.-----

3.8 - Atas das reuniões da CPA n.ºs 36 e 37/XIV

A Comissão tomou conhecimento das atas das reuniões da CPA n.ºs 36 e 37/XIV, que constituem anexos à presente ata. -----

A Comissão tomou ainda conhecimento do Acórdão do Tribunal Constitucional, que constitui anexo à presente ata, sobre o recurso da candidatura Plataforma de Cidadania contra o despacho do Presidente da Câmara Municipal da Ribeira Grande quanto à composição das mesas das assembleias de voto.-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento da documentação, que consta em anexo à presente ata, relativa à admissibilidade da repetição no dia 1 de outubro do bloco de tempo de antena da Plataforma de Cidadania relativo ao dia 30 de setembro que foi emitido com deficiências no áudio, e ratificou a deliberação tomada nos termos e para os efeitos previstos no n.º 4 do artigo 5.º do Regimento da CNE.-----

A Comissão deliberou, ainda, por unanimidade dos Membros presentes, não realizar a monitorização do tratamento jornalístico discriminatório no quadro da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores nos moldes mais abrangentes quanto a todos os meios de comunicação e ao longo de todo o período do processo eleitoral, atenta a informação obtida junto das candidaturas que não revelou a existência de situações desse tipo significativas e a escassez de recursos, optando antes por realizar um acompanhamento com base nas eventuais participações que possam ser apresentadas sobre essa matéria.-----

E nada mais havendo a tratar, foi dada a reunião por encerrada pelas 12h50m horas. Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Secretário da Comissão.-----

O Presidente da Comissão

Fernando Costa Soares

O Secretário da Comissão

Paulo Madeira